



## **PROCESSO TC N.º 01516/23**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado(a): Aderaldo Moreira de Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00038/24**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **01516/23**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de março de 2024**



## PROCESSO TC N.º 01516/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do(a) Sr.(a) Aderaldo Moreira de Farias, matrícula n.º 846, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1. O ato concessório concedeu aposentadoria ao Sr. Aderaldo Moreira de Farias, data de nascimento de 18/05/1945 e CPF nº 044.928.204-00 (item 1.1), enquanto os documentos pessoais apresentados são do Sr. Antônio Silva da Costa, nascido em 24/10/86, e CPF nº 071.357.904-80, fls. 03/08;
2. Ausência de certidão de tempo de contribuição para o RGPS de 696 dias, período de 01/02/1990 a 28/12/1991, informado no item 1.4;
3. A ficha financeira individual de fls. 14/23, não é do Sr. Aderaldo Moreira de Farias, mas da Sra. Cecília Santos da Silva, mat. 849-4;
4. Ausência das fichas financeiras do período de 1990 a 2004, porque as acostadas aos autos, são apenas dos exercícios de 2005 a 2011 (fls. 41/47).

Houve notificação, porém, o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, onde sua representante opinou dessa forma:

“Assim o sendo, alvitra este membro do *Parquet* de Contas a baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Na oportunidade, e considerando que as providências necessárias à regularização do ato concessório da aposentadoria *sub examine* cabem ao atual gestor responsável pelo órgão previdenciário municipal, deixa-se de sugerir a assinatura de prazo ao antigo Presidente do RPPS bananeirense, Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, visto que a sua gestão encerrou-se há longínquos anos (31/12/2012)<sup>1</sup> e, por conseguinte, não se vislumbra qualquer efetividade em sua notificação”.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, entendo que cabe assinatura de prazo para que o Presidente do Instituto de Previdência de Bananeiras preste os devidos esclarecimentos acerca dos fatos suscitados pela Auditoria, conforme relatório de fls. 77/82.



## **PROCESSO TC N.º 01516/23**

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de março de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 08:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO